



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000046872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1016206-78.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ELINALDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51856

Apelação Cível n. 1016206-78.2024.8.26.0019

Comarca de Americana

Apelante: **BANCO PAN S.A.**

Apelada: **ELINALDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA**

Juiz de Direito Dr. Willi Lucarelli

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. GOLPE FINANCEIRO. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO GERA O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APÓS REALIZAR O PAGAMENTO DE COMPRA VIA PIX, A AUTORA CONSTATOU CINCO OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM SUA CONTA BANCÁRIA, TOTALIZANDO R\$ 21.999,99. O BANCO RECONHECEU O GOLPE, MAS NÃO DEVOLVEU OS VALORES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE (I) DA REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES; (II) DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (III) DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O BANCO FALHOU NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS AO PERMITIR TRANSAÇÕES ATÍPICAS, NÃO OBSERVANDO O PERFIL DA CORRENTISTA.

4. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. RECURSO NÃO PROVIDO.

TESES DE JULGAMENTO: 1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 2. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO GERA O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14.

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º.

LEI N. 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, SÚMULA 479.

TJSP, ENUNCIADO 14 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

1:- Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral, decorrente de golpe financeiro sofrido pela autora. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “Trata-se de ação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ELINALDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que após efetuar compra de para-brisa no valor de R\$ 300,00 através de PIX, recebeu ligação supostamente da transportadora, momento em que percebeu funcionamento anormal de seu celular. Ao verificar sua conta bancária, constatou a realização de 5 (cinco) operações fraudulentas não autorizadas no intervalo de 12 minutos, totalizando R\$ 21.999,99, sendo 4 transferências PIX e um pagamento de boleto. Sustenta que entrou em contato com a instituição financeira, que reconheceu ter sido a autora vítima de golpe, mas não efetuou a restituição dos valores. O requerido apresentou contestação às fls. 108/120, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que não houve irregularidades nas operações, que foram realizadas pela própria autora de forma autônoma, configurando culpa exclusiva da vítima. Argumenta inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Na réplica (fls. 180/183), a autora reitera os pedidos realizados na exordial. Fls. 185: As preliminares foram repelidas. Não havendo necessidade de produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.” (fls. 195).

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de indenização por danos morais e materiais, JULGANDO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a requerida a restituir ao autor o valor de 21.999,99 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, devidamente atualizado, desde a propositura da demanda, com incidência de juros de mora, a contar da citação. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente desde esta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo 1º, do Código Civil, considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.905/2024, deverá ser observado: I) até o dia 29/08/2024, correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês; II) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n.º 14.905/2024), os índices serão atualizados da seguinte forma: a) IPCA IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) taxa SELIC deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) taxa SELIC quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. CONDENO ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida, nos moldes do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil, arquivando-se. Caso interposta apelação, desde logo fica mantida a sentença tal como proferida, nos termos do artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, ocasião em que fica determinada a cientificação da parte contrária para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se” (fls. 198/199).

Apela o banco réu, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que as transações realizadas pela autora se deram de forma regular, com utilização de aparelho autenticado por biometria facial e digitação de senha, inclusive tendo sido enviados SMS's sobre as movimentações. Sustenta sua ausência de responsabilidade e a configuração de fato exclusivo de terceiro em relação ao golpe sofrido pela parte autora. Assevera a inexistência de dano moral apto a ser indenizado, subsidiariamente pleiteando a redução do valor indenizatório fixado a tal título (fls. 203/211).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 217/224).

É o relatório.

2:- Depreende-se da inicial que a autora, após realizar pagamento via PIX no valor de R\$ 300,00 referente à compra de um para-brisa, passou a experimentar funcionamento anômalo em seu aparelho celular e, ao acessar sua conta bancária, constatou a realização de cinco operações não reconhecidas (quatro transferências PIX e um pagamento de boleto) no total de R\$ 21.999,99. Houve comunicação imediata ao banco requerido, o qual reconheceu a ocorrência de golpe, mas não efetuou a restituição dos valores.

A controvérsia trazida em sede recursal cinge-se à análise (i) da alegação de que as transações ocorreram de forma regular; (ii) da tese de inexistência de responsabilidade da instituição financeira; e (iii) da inexistência de dano moral indenizável, com pedido subsidiário de redução do valor fixado a tal título.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco réu, em sua contestação, não refutou a informação trazida na inicial de que houve confissão de colaborador seu acerca do golpe sofrido, havendo, inclusive, transcrição, no seguinte sentido: *“O banco Pan (...) analisaram a solicitação, foi verificado que, realmente, tratava-se de um golpe que a senhora tinha sofrido”* (fls. 05).

Não bastasse, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, sem a produção de qualquer prova (fls. 188/193).

Dessa forma, nos termos do artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se por incontroversa a ocorrência de golpe e a origem fraudulenta das operações realizadas na conta da autora, fato expressamente reconhecido por colaborador da instituição financeira.

Somado à ausência de qualquer elemento que indique conduta culposa da correntista, o próprio reconhecimento da fraude demonstra que a instituição financeira falhou em seus deveres de vigilância, permitindo a realização de cinco operações sucessivas, de valores expressivos (total de R\$ 21.999,99), em intervalo reduzido, incompatíveis com o perfil de movimentação da autora.

Não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, seja com apresentação de documentos falsificados, seja com clonagem de cartão e de senha. As teses comumente apresentadas pelas instituições financeiras sobre a inviolabilidade de seus sistemas não comportam guarida, até porque desprovidas de comprovação nos autos, como se verifica no caso ora em análise.

Por conseguinte, a alegação da autora de que não incorreu nos débitos descritos na exordial tem, pois, aparência de verdadeira.

A respeito do tema objeto deste recurso, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio do Enunciado 14, que assim dispõe:

“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ” (grifo nosso).

Assim sendo, a argumentação absolutamente genérica acerca da segurança de seus sistemas de segurança e de que os fatos têm origem na responsabilidade de terceiros não socorrem o banco réu. Ao revés, confirmam sua culpa e o nexo de causalidade.

Ademais, não tendo sido demonstrada a culpa da autora, a responsabilidade da instituição financeira ré, no caso dos autos, é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas.

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

O legislador constituinte (artigo 192) equiparou os serviços bancários à categoria de “*serviço público*”, razão pela qual se aplicam às instituições financeiras a teoria do risco profissional, modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal.

Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.

O Colendo Supremo Tribunal Federal adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 3.876/SP, que deu ensejo à Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim também o parágrafo único, do artigo 39, da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/1985).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão a instituição financeira ré.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, p.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira ré, cujo proceder está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo sequer cogitar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inevitável, portanto, o ressarcimento dos valores indevidamente transferidos.

Em princípio, quando o usuário de PIX efetua transferência bancária em favor de terceiro desconhecido, por liberalidade, utilizando seu aplicativo e senha de segurança, está agindo com culpa exclusiva, tendo em vista que o banco apenas permitiu que a operação bancária pretendida e solicitada fosse concretizada, de forma que não se vislumbra, em tal hipótese, a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário e com isso é afastada qualquer responsabilidade da instituição financeira, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Contudo, não é o caso em análise. Muitas das vezes os criminosos só conseguem acesso a dados sensíveis dos clientes e informações sigilosas em razão da inobservância pelas instituições bancárias quanto às normas de segurança que devem criteriosamente implementar e seguir, a fim de evitar que clientes sejam lesados. Para isso o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 4.753/2019 com o fito de normatizar e controlar a abertura de novas contas bancárias.

Da apreciação da referida Resolução, em seu art. 2º, extrai-se que:

“As instituições devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”.

O PIX foi criado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de agosto de 2020, com base no art. 10, inciso IV, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução n. 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado n. 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado n. 34.085, de 28 de agosto de 2019.

Essa Resolução veio com um Anexo para regulamentá-la que define as características dessa forma de pagamento e do recebimento de valores, consoante se vê nos artigos 4º



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 4-A, do Anexo que dizem:

“Art. 4º. O PIX abrange, relativamente às modalidades de arranjos de pagamento estabelecidas nas normas vigentes sobre arranjos de pagamento, os arranjos classificados quanto ao seu propósito, ao relacionamento dos usuários finais com a instituição participante e à abrangência territorial, como: (Redação do caput dada pela Resolução DC/BACEN Nº 181 DE 25/01/2022, com efeitos a partir de 01/02/2022).

I - de compra, baseado em conta de depósito e doméstico;

II - de compra, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico;

III - de transferência, baseado em conta de depósito e doméstico; e

IV - de transferência, baseado em conta de pagamento pré-paga e doméstico.”

“Art. 4º-A. Além do disposto no art. 4º, são admitidas, no âmbito do Pix, transações entre conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga e:

I - conta transacional, de que trata o art. 3º, inciso VI, alíneas "b" e "e"; ou (Redação do inciso dada pela Resolução DC/BACEN Nº 42 DE 19/11/2020).

II - conta transacional de que trata o art. 3º, inciso VI, alíneas "c" e "d", desde que:

a) o detentor da conta de que trata o caput não seja uma instituição financeira ou instituição de pagamento; e

b) a transação não possa ser caracterizada como transferência de reservas entre as instituições financeiras ou de pagamento.”

O art. 32 do Anexo ao disciplinar os deveres dos participantes, diz que:

“Art. 32. Os participantes do PIX devem:

I - cumprir o disposto neste Regulamento;

II - zelar pela imagem, a integridade e a segurança do PIX;

III - reportar ao Banco Central do Brasil, caso tome conhecimento da existência de fatos que possam comprometer a imagem, a integridade e a segurança do PIX;

IV - ofertar a iniciação e o recebimento de PIX para todos os usuários finais, caso



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadrados na modalidade provedor de conta transacional;

V - responsabilizar-se por fraudes no âmbito do PIX decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos complementares; (Redação do inciso dada pela Resolução DC/BACEN Nº 147 DE 28/09/2021, efeitos a partir de 16/11/2021)”.

Como visto, incidem ao caso os incisos II, III e V, que pregam, respectivamente, que os participantes devem zelar pela imagem, a integridade e a segurança do PIX; reportar ao Banco Central do Brasil, caso tomem conhecimento da existência de fatos que possam comprometer a imagem, a integridade e a segurança do PIX e responsabilizar-se por fraudes decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco definidas neste Regulamento e em dispositivos normativos complementares.

Como já dito, o Enunciado 14, da Seção de Direito Privado definiu expressa e inequivocamente qual medida deve ser adotada para coibir as fraudes envolvendo operações bancárias como PIX, sob pena de responsabilização da instituição financeira: a observação da movimentação realizada pelo correntista, com bloqueio a se verificar atipicidade.

Quando se verificam transações inusuais (considerando-se não só os valores, mas também as datas e horários das realizações) devem as instituições financeiras procederem ao bloqueio das ferramentas para a realização de operações bancárias suspeitas, tais como aquelas do dia 25/04/2024.

3:- Subsiste a questão da ocorrência —ou não —do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, p. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano moral perpetrado à autora.

Dessa forma, tendo o requerente verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com a retirada de valores da sua conta e todo constrangimento causado por conta disso, em patente ilicitude verificada na conduta da instituição financeira ré, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ela responder pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pela parte autora.

5:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado. No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 afigura-se parco, comportando majoração.

Entretanto, a r. sentença permanecerá como prolatada, em observância ao princípio que veda a “*reformatio in pejus*”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, posto fixado na alíquota máxima possível pelo Juízo de origem.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator